

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Algumas empresas têm defendido que por serem optantes do simples nacional não são obrigadas a efetuarem o pagamento da contribuição sindical. A matéria tem sido objeto de discussão desde a edição da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Os artigos 13, § 3º e 53, inciso II, ambos da aludida Lei Complementar 123/2006, previam quais os tributos que estariam isentos de contribuição por parte destas empresas e a seguir são transcritos, a fim de melhor elucidar a questão:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:  
(...)”*

*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”*

*“Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:  
(...)”*

*II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”* Grifamos.

Analisando-se o § 3º do art. 13 acima transcrito, observa-se que não há qualquer menção quanto à isenção do recolhimento das contribuições sindicais previstas na CLT e no art. 8º da Constituição Federal, mas sim, daquelas descritas no art. 240 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Na Lei Complementar nº 123/2006, as contribuições sindicais foram tratadas no art. 53, inciso II, Capítulo VI, “DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO”, Seção II, “Das Obrigações Trabalhistas”.

<sup>1</sup> . Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Note-se que o legislador tratou de separar **geograficamente** os assuntos diversos, conforme se depreende do citado e transcrito art. 53, inciso II, que continha a previsão expressa de isenção das contribuições sindicais, deixando claro que a isenção geral prevista no § 3º do art. 13 da LC 123/06 não abarcava a contribuição sindical.

Ocorre que o art. 53 da Lei Complementar nº 123/2006, foi expressamente revogado pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 (artigo 3º), que entrou em vigor em 1/1/2008 e gerou efeitos a partir de 1/7/2007:

*“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:*

*I - (VETADO)*

*II - inciso II do caput do art. 21; e*

*III - art. 53 e seu parágrafo único.*

*Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007, ressalvado o seu art. 2º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2008”.*

A partir daí, restou ainda mais evidenciado que são devidas as contribuições sindicais pelas empresas optantes pelo sistema “SIMPLES”, ante a inexistência expressa de previsão legal que as isente da obrigação prevista nos art. 578 e 579 da CLT e art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

A revogação do indigitado art. 53 da Lei Complementar 123/2006, veio coroar a vedação constitucional expressa de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, conforme disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal e corrigir um flagrante tratamento desigual entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, na medida em que no modelo anterior, as microempresas e as empresas de pequeno porte, em nada contribuiriam para a manutenção da estrutura sindical e, *contrario sensu*, os seus trabalhadores, com potencialidade econômico-financeira muito menor continuariam compelidos a contribuir para o sistema sindical, vinculados à categoria profissional, seja sindicatos, federações ou confederações.

Ressalta-se que Instrução Normativa n.º 608/2006 da Secretaria da Receita Federal, foi editada anteriormente à revogação do art. 53 da Lei Complementar 123/2006, ocorrida em 2007.

Importante ressaltar que a Nota Técnica/CGRT/SRT nº 02/2008 do MTE foi expressamente revogada pela Nota Técnica nº 115 de 15/02/2017, expedida pela Secretaria das Relações de Trabalho, em vista da proibição constitucional da intervenção do Estado na organização sindical.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros tem seguido a corrente de que a contribuição é devida como se pode inferir das decisões que seguem:

*“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES FEDERAL. ISENÇÃO AFASTADA. O art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/96 isentou as empresas que optassem pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, do recolhimento de contribuições instituídas pela União, deixando, porém, de enumerá-las. A Secretaria da Receita Federal editou Instrução Normativa SRF nº 608/06, declinando as contribuições instituídas pela União, dentre as quais, as destinadas ao chamado sistema S e as relativas ao salário-educação e contribuição sindical patronal. Não se olvida ter o legislador isentado, de forma expressa, os optantes do SIMPLES quanto às contribuições sindicais patronais, conforme o art. 53, II, da LC nº 123/06), tendo sido revogado com efeitos retroativos. Nessa esteira, as determinações contidas na IN nº 608/06, quando vigentes, denotaram extrapolação ao poder regulamentar atribuído à Secretaria da Receita Federal. A contribuição sindical tem por fundamento o art. 8º, IV, parte final, que fez referência expressa à contribuição prevista em lei, ou seja, aquela referida nos arts. 578 e seguintes da CLT, de natureza compulsória, anualmente devida por trabalhadores e empregadores, independentemente de filiação sindical. Inequivoca a natureza jurídica tributária da contribuição sindical. No entanto, há vedação constitucional expressa de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CF). A Secretaria da Receita Federal, ao incluir a contribuição sindical dentre os tributos dos quais a União isentava as empresas optantes do SIMPLES do pagamento, olvidando que tais contribuições de modo algum compõem o caixa único federal, pois, possuem destinação específica, estaria, sem previsão legal, interferindo na organização sindical, ao retirar receita prevista constitucionalmente (art. 8º, IV) às entidades sindicais, o que não se concebe. Por conseguinte, independentemente da juntada de comprovante de opção da empresa-Ré pelo "simples nacional", devida é a cobrança sindical patronal. Recurso do Sindicato-Autor a que se dá provimento, nesse particular”.*  
(TRT 9ª Região – PR – Processo nº 1971200820908 - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1ª TURMA).

*“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. O art. 53, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, dispunha que as pessoas jurídicas integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) estavam dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal. Referido dispositivo foi revogado pela Lei Complementar 127/2007, que entrou em vigor em 1/1/2008 e gerou efeitos a partir de 1/7/2007...”*

(TST - RR: 6276008020075090662 627600-80.2007.5.09.0662, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma)”.  
E no mesmo sentido segue:

*“MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. OBRIGATORIEDADE - O § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96 previu a isenção do "pagamento das demais contribuições instituídas pela União" para as empresas optantes do SIMPLES, sem especificá-las nominalmente. Com o objetivo de regulamentar a lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 608/2006, que no § 8º do art. 5º listou a contribuição sindical patronal como uma das contribuições instituídas pela União e da qual estaria isenta a empresa optante pelo SIMPLES. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 89, revogou, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei 9.317/1996 e, por consequência, perdeu eficácia a Instrução Normativa 608/2006. Apesar do art.53, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, prever a dispensa do pagamento das contribuições sindicais para as empresas com receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00, ela não gerou efeitos por ter sido revogada a partir de 01/07/2007 pela Lei Complementar 127/2007. O histórico é necessário para mostrar que o legislador quando pretendeu isentar os optantes do SIMPLES do recolhimento da contribuição sindical o fez de modo expreso como no inc. II, do art. 53, da Lei Complementar 123/2006, o qual foi revogado com efeitos retroativos. Logo, a Instrução Normativa nº 608 da SRF, ao instituir isenção não prevista na lei, ultrapassou o seu poder regulamentar e interferiu na organização sindical ao retirar a receita prevista no art. 8º, inc. IV, da CRFB/1988 para as entidades sindicais. A contribuição sindical tem natureza tributária, mas o inciso I do art. 8º da CRFB/1988 veda a interferência ou intervenção do Estado na organização sindical. Portanto, a Secretaria da Receita Federal, ao isentar as empresas optantes do SIMPLES da contribuição sindical, não atentou para o fato dessa receita não compor o caixa único da União e, sim, ter destinação específica de manutenção dos sindicatos, tendo a Instrução Normativa interferido na organização sindical com a inviabilização econômica das entidades. Desta forma, as empresas optantes pelo SIMPLES não estão isentas do pagamento da contribuição sindical. Recurso ordinário do Sindicato autor ao qual se dá provimento parcial, no particular. (TRT-PR-06141-2007-021-09-00-2-ACO-25212-2008 - 1A. TURMA. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. [Grifo nosso]*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. SIMPLES FEDERAL. EMPRESA OPTANTE. LEI N.º 9.317/96 E LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. ISENÇÃO. EFEITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 127/2007. Não há dúvida de que o legislador constituinte de 1988 recepcionou as normas referentes à contribuição sindical e manteve o seu caráter tributário (artigo 149 da Constituição Federal de 1988). Embora se mostre à primeira vista contraditório com a diretriz constitucional de livre associação sindical, até mesmo quem não é sindicalizado deve proceder a seu recolhimento. Todavia, as empresas optantes do SIMPLES FEDERAL somente a partir de 1.º/7/2007 passaram a estar obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal, tendo em vista a edição da Lei Complementar n.º 127/2007, que revogou a Lei*

*n.º 9.317/96 e todo o artigo 53 da Lei Complementar n.º 123/2006 2. Recurso conhecido e provido em parte. (TRT-PR-06141-2007-021-09-002. Juiz (a) da Sentença: Thais Bernardes Camilo Rocha. Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho)”.*

Por fim, mas não menos importante e para que não paire qualquer dúvida, é importante ressaltar que a contribuição assistencial é instituída por norma coletiva e igualmente é devida pela empresa optante pelo sistema “SIMPLES”.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise ora trazida, conclui-se que é devida a contribuição sindical pelas empresas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Porto Alegre/RS, 16 de junho de 2017.

**Rodrigo Dorneles**

OAB/RS 46.421

**Márcia Helena Somensi**

OAB/RS 47.343

**Cristina Monteiro Baltazar**

OAB/RS 27.675